TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	495100/22
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GUARACY TEIXEIRA DE CASTRO, JOSE BURIGO JUNIOR, MARCIO JOSE TOZO, MARCOS AURELIO PAIXAO DE ARAUJO, NELSON LEAL JÚNIOR, OSCAR ALBERTO DA SILVA GAYER
ADVOGADO / PROCURADOR	ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, BRUNA RIBEIRO PACIELLO DA MOTTA, CARLOS EDUARDO BENATO, CASSIANO LUIZ IURK, DOUGLAS BOVAROTI, GABRIEL ARAUJO TANNURI, GABRIEL CALAIS FONSECA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO PAULO DA SILVEIRA RIBEIRO DA SILVA, LUCAS NAZIF RASUL, LUIS DANIEL ALENCAR, MARCELO GROPPA, RODRIGO LOPES DE ASSIS, VALMIR DE OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR, WILLIAM MACEIRA GOMES, YUORGNAN KLISMANN DA SILVA OLIVEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 658/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Não conhecimento. Irregularidades constatadas que decorrem de vícios graves de ausência de motivação. Inexistência de dissídio jurisprudencial ou de questão legal determinante apta a autorizar o conhecimento da insurgência recursal.

I - RELATÓRIO

O presente **Recurso de Revisão** foi interposto por **AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI**, **EDSON LUIZ AMARAL**, **GILBERTO PEREIRA LOYOLA**, **MARCIO JOSÉ TOZO**, **NELSON LEAL JUNIOR** e **OSCAR ALBERTO DA SILVA GAYER** para a reforma do **Acórdão 541/22 – STP**, proferido em Recurso de Revista, integrado ao **Acórdão 1218/22 – STP**, proferido em Embargos de Declaração, decisões que mantiveram parcialmente o **Acórdão 2034/20 – STP**, que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.FVM1

julgou procedente a **Tomada de Contas Extraordinária nº 814847/17**, em relação à entidade **Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná**.

O Recurso de Revisão foi interposto com fundamento na hipótese de cabimento do art. 74, incisos III e IV. Os recorrentes suscitaram: a) ofensa à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; b) dissídio jurisprudencial com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que toca à responsabilidade pessoal do procurador jurídico Edson Luiz Amaral; c) dissídio jurisprudencial com súmula do Tribunal de Contas da União quanto ao mérito dos achados 1 e 2; d) dissídio jurisprudencial com súmula do Tribunal de Contas da União quanto ao mérito do achado 3.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo opinou, por meio da Informação nº 34/22 – 4ICE, pela improcedência do recurso.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer nº 1057/22 pugnando pela improcedência do recurso.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso de Revisão interposto **não merece ser admitido**.

Os recorrentes pugnam pela admissibilidade do recurso com fulcro no art. 74, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ou seja, negativa de vigência à legislação e dissídio jurisprudencial.

Contudo, no que toca à alegação de negativa de vigência à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não está demonstrada a presença da questão legal federal entre os fundamentos determinantes do julgado. Não houve a aplicação de conceitos jurídicos indeterminados, nem o julgado recorrido deixou de apreciar a responsabilidade de cada gestor a quem tenha sido aplicada penalidade, de forma delimitada e específica. No mais, houve a devida apreciação fática acerca do erro grosseiro, nos casos em que essa circunstância foi relevante para a responsabilização pessoal do administrador, pelo que reputo inexistente qualquer vilipêndio da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O dissídio jurisprudencial também não foi demonstrado. Os administradores foram condenados em razão de fatos que expressam

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.FVM1

irregularidades flagrantes e, sobretudo, em razão de não terem declarado a necessária fundamentação para as escolhas assumidas no procedimento que foi objeto de fiscalização em sede de Tomada de Contas Extraordinária, e a tese defensiva não demonstrou o saneamento das impropriedades.

Desse modo, é incorreto inferir que o julgado recorrido aderiu a uma ou de outra tese interpretativa das normas em relação às quais haja dissídio jurisprudencial.

Como exemplo, o precedente paradigma citado pelos recorrentes, o Acórdão 849/2014 – TCU, 2ª Câmara, assenta que: "É aceita a exigência de comprovação de capacidade técnico operacional em um atestado se for demonstrada a pertinência e a necessidade para o caso concreto". O referido entendimento, contudo, não interfere de forma determinante no caso em tela, já que a irregularidade foi identificada **em razão da <u>inexistência</u> de qualquer fundamentação ou demonstração de pertinência e necessidade, no caso concreto, para as escolhas adotadas.**

Do mesmo modo, a Súmula 263 do TCU, reivindicada pelos recorrentes, assenta o entendimento de que:

> Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Ora, nos termos da própria súmula, a escolha da administração no sentido de exigir a comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes demanda que a administração **demonstre que a exigência guarda proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.FVM1

Se a administração **não declara fundamentação** apta a justificar a sua escolha, é inviável aplicar a mencionada súmula, por ser impossível apreciar a demonstração de proporcionalidade entre a exigência e as necessidades do objeto a ser executado.

Nos termos do Acórdão 2034/20 – STP, as irregularidades identificadas derivaram da falta de motivação. Não há dúvida de que as decisões devem ser fundamentadas para que, a partir daí, seja aplicado um ou outro entendimento jurídico. A ausência de fundamentação conduz à irregularidade insanável, já que a administração tem ao seu alcance um leque de opções sujeitas à escolha **motivada**.

Portanto, os fatos e fundamentos determinantes para o julgamento do caso em tela nem sequer alcançam a esfera do debate jurisprudencial reivindicado pelos recorrentes, sendo certo que, por não ter sido devidamente motivado, o ato administrativo que foi objeto da Tomada de Contas Extraordinária é irregular, e não há dissídio jurisprudencial acerca dessa circunstância.

Em outras palavras, os recorrentes tiveram seus atos julgados em razão da gravidade própria dos fatos apurados, que ensejaram a conclusão pelas irregularidades, e não em razão de teses ou interpretações jurídicas a respeito das quais haja entendimento dissonante nesta ou em outras cortes.

III – VOTO

Nos termos da fundamentação, **VOTO** no sentido de **NEGAR CONHECIMENTO** ao Recurso de Revisão interposto.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.FVM1

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

NÃO CONHECER o Recurso de Revisão interposto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.FVM1